

Horizonte - Agravante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Agravada: Ressete Telecomunicações Ltda. - Relator: DES. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2010. - *Silas Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS VIEIRA - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de f. 57-TJ, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal manejada pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte em face de Ressete Telecomunicações Ltda., via da qual o MM. Juiz da causa indeferiu o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente da executada, ao fundamento de que

entre a constituição definitiva do crédito tributário e a presente data decorreram mais de cinco anos, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição em relação à pessoa do indigitado sócio, que não é parte na presente execução (f. 57 - TJ).

Inconformado, o Fisco Municipal ressalta que “a citação se operou antes do transcurso do prazo estabelecido pelo art. 174, CTN, e constituiu em mora a empresa executada” (f. 16 - TJ).

Verbera que “o prazo prescricional para o sócio deve ter início, desde que não ocorrida a prescrição quanto à empresa, a partir do momento em que a mesma for regulamentemente citada” (f. 17 - TJ).

Isento de preparo.

Registro que o recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (f. 62/63 - TJ).

Desnecessária a intimação do agravado, visto que não possui advogado constituído nos autos do processo executivo fiscal.

Informações do Juízo monocrático à f. 68 - TJ.

Dispensado o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em atenção ao art. 82 do CPC e à Recomendação CSMP nº 1, de 3 de setembro de 2001.

É o relato.

Conheço do agravo de instrumento, pois que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte propôs, em 2007, ação de execução fiscal contra Ressete Telecomunicações Ltda., com o intuito de receber, desta, determinada quantia relativa ao não recolhido

Execução fiscal - Coobrigadas - Prescrição - Não ocorrência - Empresa executada - Citação - Validade - Interrupção da prescrição - Art. 125, III, do Código Tributário Nacional - Inclusão das sócias - Possibilidade - Precedente do STJ

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Prescrição em relação às coobrigadas. Inocorrência. Citação válida da empresa executada. Interrupção da prescrição. Art. 125, III, do CTN. Inclusão das sócias. Possibilidade. Precedente do STJ.

- A interrupção do lapso prescricional, com a citação válida da pessoa jurídica executada, prejudica os demais obrigados, conforme dispõe o art. 125, III, do CTN.

- Se o nome do sócio da empresa executada estiver indicado na CDA, como corresponsável, é possível conferir-lhe legitimidade passiva e autorizar a citação, nos moldes do art. 568, I, do CPC. Precedente do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.07.369424-2/001 - Comarca de Belo

mento do ISSQN descrito na CDA de f. 26 - TJ, referente ao mês de janeiro de 1998.

Por meio da petição de f. 47/53 - TJ, o Fisco Municipal requereu a inclusão no polo passivo da lide das corresponsáveis Márcia de Almeida Ameno e Elizabeth Estela Pinheiro da Silva.

Tal pleito foi indeferido (f. 57 - TJ), o que ensejou o presente recurso.

Pois bem.

A controvérsia reside em saber se a citação da pessoa jurídica interrompe (ou não) a prescrição em relação aos corresponsáveis tributários na possibilidade, e na possibilidade ou não, de se incluir, no polo passivo da execução fiscal, as sócias Márcia de Almeida Ameno e Elizabeth Estela Pinheiro da Silva, justificado pelo encerramento das atividades empresariais.

Dispõe o art. 125, III, do Código Tributário Nacional:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

[...]

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais."

Da leitura do dispositivo legal em comento pode-se concluir que a interrupção do lapso prescricional, com a citação válida da pessoa jurídica executada, prejudica os demais obrigados. A partir de então, o exequente terá 5 (cinco) anos para promover a citação dos demais coobrigados, sob pena de extinção da pretensão.

Outro não é o entendimento do Colendo STJ:

Tributário. Processual civil. Embargos à execução. Prescrição. Ausência de juntada de acórdãos paradigmas. Redirecionamento da execução fiscal. 1. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que seja, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b", do RISTJ, colacionada às razões recursais a cópia integral dos acórdãos paradigmas bem como realizado o cotejo analítico. 2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (STJ, REsp 861092/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ de 24.11.2006, p. 281).

Tributário. Execução fiscal. Art. 135 do CTN. Responsabilidade pessoal do sócio-cotista. Inocorrência. Art. 174 do CTN. Prescrição. Súmula 7/STJ. 1. Para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis

no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (REsp 374139/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios responsáveis pelo débito fiscal. Precedentes: REsp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005. 4. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 682782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.03.2006, DJ de 03.04.2006, p. 242).

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste TJMG:

Processual civil. Redirecionamento da execução fiscal. Citação da sociedade empresária. Interrupção da prescrição em relação ao sócio-gerente. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição tanto para essa quanto para seus co-responsáveis tributários, para fins de redirecionamento da execução fiscal, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses coobrigados no prazo de cinco anos a contar daquela data, de modo a não tornar imprescritível a dívida (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0145.99.006944-8/001(1), Relator: Des. Edilson Fernandes. Data do julgamento: 08.05.2007. Data da publicação: 25.05.2007).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Sócios. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. Interrompida a prescrição em desfavor da pessoa jurídica, este fato projeta seus efeitos também em relação aos possíveis responsáveis solidários, de acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980 (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0145.99.018102-9/001(1). Relator: Des. Brandão Teixeira. Data do julgamento: 06.02.2007. Data da publicação: 02.03.2007).

No caso em comento, pude observar que a empresa devedora foi citada em 08.04.2008 (f. 30-v - TJ), interrompendo-se, nessa data, o prazo prescricional.

Portanto, a meu ver, não há que se falar em ocorrência de prescrição em relação aos corresponsáveis, tendo em vista o que dispõe o art. 125, III, do CTN e a jurisprudência.

Quanto à possibilidade de inclusão dos coobrigados no polo passivo, já me manifestei em outros julgados e, a título de exemplo, cito o Agravo de Instrumento nº 1.0629.06.029427-5/001, em que adiro ao posicionamento do STJ no sentido de se admitir a sua inclusão, se a Certidão de Dívida Ativa contempla os seus nomes, ainda que a execução tenha sido ajuizada contra a pessoa jurídica.

A propósito, o seguinte julgado do STJ:

Processual civil e tributário. Embargos de declaração com efeitos modificativos. Execução fiscal. Responsabilização do sócio cujo nome consta da CDA. Inversão do ônus da prova. 1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado. 2. A

CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como corresponsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional (STJ, EDcl no REsp 960456/RS. Relatora Ministra Eliana Calmon . DJ de 16.09.2008. Publicação: 14.10.2008).

No caso, os nomes de Márcia de Almeida Ameno e Elizabeth Estela Pinheiro da Silva foram indicados na CDA de f. 26 - TJ como sócias coobrigadas pela dívida.

Logo, é de lhes conferir legitimidade passiva, nos moldes do art. 568, I, do CPC, autorizando-se, em consequência, as citações.

De se ressaltar que a situação dos autos não se enquadra naquela em que o Fisco executa apenas a pessoa jurídica e, posteriormente, requer o redirecionamento contra o sócio, mas de mera inclusão no polo passivo, dada a presunção de certeza e liquidez do título fiscal.

Aliás, tal medida não induz à interpretação de que os coobrigados sejam responsáveis pelo pagamento do crédito tributário, pois é inaceitável fugir aos limites da controvérsia ora levantada e, desde logo, passar a uma análise material da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, conclusão essa que só poderá advir após a instrução processual instaurada pela via cognitiva adequada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a r. decisão, afastar a prescrição e determinar a inclusão das sócias Márcia de Almeida Ameno e Elizabeth Estela Pinheiro da Silva no polo passivo da execução fiscal, tal como pleiteado pelo Município de Belo Horizonte.

Custas processuais e recursais, *ex lege*.
É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERGARIA COSTA e ELIAS CAMILO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

• • •